

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230127PE00007.
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2023. LEI
 10.520/2002. DECRETO Nº 10024/2019.

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo como critério de julgamento menor preço, para aquisição pedras paralelepípedos, meio fio e rachinhas, para atender a demanda do município de Sertãozinho/PB, durante o exercício financeiro de 2023.

Verifica-se dos autos que na fase preparatória o caderno processual foi instruído com documento de solicitação de demanda assinado pela secretária municipal de infraestrutura, justificativa e estimativa de quantitativo, termo de referência e valores de referência, minutas do edital e do contrato, bem como as publicações devidas e dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Na Segunda fase do processo observa o regular prosseguimento do feito, tudo em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10024/2019 e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993.

É o sucinto Relatório.

RECEBIDO
Em: <u>03</u> / <u>03</u> / <u>2023</u>
Rubrica: 

Passa-se a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos por este Município, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

A licitação é uma garantia constitucional que se destina a assegurar a competitividade e ampla concorrência entre todos aqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública, propiciando que esta obtenha uma proposta mais vantajosa, tudo sob o manto da isonomia a cancelar uma negociação pública legal, moral e impessoal, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pregão por sua vez, surgiu inicialmente tendo como base legal a Lei n. 9.472/1997, art. 54, como modalidade específica das agências reguladoras. Em seguida, a Medida Provisória n. 2.026 de maio de 2000, estendeu sua aplicabilidade aos órgãos e entidades da União, e após 17 reedições foi convertida na Lei 10.520/2022.

Nesse sentido, com advento da Lei 10.520, a aplicação da modalidade foi estendida para utilização nas ordens federal, estadual e municipal. Em 2019, o Decreto Federal nº 10.024, estabelece as regras para o pregão na forma eletrônica.

O artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O artigo 2º do Decreto 10.024/2019, aduz que o processo eletrônico está condicionado aos princípios gerais norteadores da Administração Pública. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que

lhes são correlatos.

No caso aqui submetido a análise, verifica-se presentes os pressupostos legais dos atos praticados pela Administração, de modo a autorizarem o prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da legalidade, da eficiência OPINA esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com o critério de julgamento de menor preço nos termos processado.

É o Parecer.

SERTÃOZINHO-PB, EM 03 de MARÇO DE 2023.



ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO
OAB-PB, N° 24.065-B

